



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009800-39.2014.815.0000

ORGIEM: Competência Originária desta Corte

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Andréia Lúcia dos Santos

ADVOGADO: Alan Gomes Patrício

IMPETRADO: Juízo da 1^a Vara de Sucessões da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em razão da impossibilidade de dilação probatória, a ausência de prova pré-constituída dá ensejo à extinção do mandado de segurança sem a apreciação do mérito.

2. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

Vistos etc.

ANDRÉIA LÚCIA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo Juízo de Direito da 1^a Vara de Sucessões da Comarca da Capital/PB, que, *ex officio*, declinou da competência, determinando a remessa da ação de inventário à Comarca de São José de Piranhas/PB.

É o relatório.

DECIDO.

Doutrina e jurisprudência, há muito, posicionam-se no sentido de erigir

como condição da ação de mandado de segurança a comprovação do direito líquido e certo, através de provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória no rito especial mandamental.

Portanto, deve a parte, no momento da impetração, trazer com a exordial os documentos comprobatórios da sua tese.

Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, “é de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo”.¹

Esse mesmo STJ, em diversas oportunidades, já se pronunciou acerca da inadmissibilidade de produção de provas em sede de mandado de segurança, *in verbis*:

O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.²

O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória.³

O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado, não comportando – por ter rito processual célere – dilação probatória.⁴

O ex-Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira bem sintetizou a problemática do mandado de segurança:

“Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, indubitáveis, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial (...)”⁵

¹ MS 12939 / DF, 3ª Seção, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 10/03/2008.

² MS 13.094/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008.

³ AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008.

⁴ RMS 27.050/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008.

⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Mandado de segurança: Uma Visão de Conjunto. In: ____ Mandado de segurança e

In casu, limitou-se a parte a trazer a cópia da intimação publicada no DJe (f. 10), o que demonstra, inexoravelmente, a ausência de provas pré-constituídas, impedindo a cognição da presente garantia constitucional, ensejando sua extinção sem resolução meritória.

Sobre o tema, cito recente precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. ALTURA MÍNIMA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. PRECEDENTE. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE HAJA DILAÇÃO PROBATÓRIO. RITO MANDAMENTAL. PRECEDENTE. [...] 2. **A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que a ausência de prova pré-constituída dá ensejo à extinção do feito sem a apreciação do mérito, como ocorreu no caso em tela. Precedente: RMS 28.326/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16.5.2012.** [...] 4. Deve ser mantida a extinção sem apreciação do mérito, por não haver prova apta a atrair a apreciação do direito líquido e certo que se postula. Recurso ordinário improvido. (RMS 44.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

Assim, diante das considerações expendidas, com arrimo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem custas, nem honorários.⁶

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Injunção. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 107-124.

⁶ NO AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Súmula 105, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 13885)